



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.001510/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.843 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO ANTONIO FERNANDES JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora ou outro documento equivalente que comprove o efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 24), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:*

**- *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte***

*Glosa do valor de R\$ 19.813,98, incidente sobre rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Store Comércio e Serviços de Automação Ltda ME, CNPJ nº 65.785.404/0001-83.*

*Cientificado em 12/06/2008 (fls. 31), o interessado insurge-se contra o lançamento, mediante a impugnação de fls. 02/03, protocolada em 12/06/2008, alegando em síntese, ter apresentado todos os documentos solicitados no prazo legal. Afirma ainda que exerceu o cargo de diretor técnico e de operações, conforme registro em carteira profissional e não era responsável pelos pagamentos de impostos e tributos.*

*Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 35/42..*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de ( fls.43/46-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.*

*Para fazer jus à compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto retido na fonte por empresa da qual era diretor à época da retenção, caberia ao contribuinte comprovar não só a retenção mas também o efetivo recolhimento do imposto.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 20.10.2011(fl.50-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 16.11.2011(fl.52/56-numeração digital). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Aduz que não figura no Contato social da empresa nem como sócio nem como Administrador não sócio.*
- *Apesar de constar em sua CTPS o registro de diretor Técnico e de Operações, sempre trabalhou no setor de Barra Bonita e a sede da empresa fica em São Paulo, onde funciona os setores de Pessoa, Contábil e Financeiro, como também a Administração.*
- *Que nunca teve posição de comando na empresa embora seu registro constasse o função de Diretor Técnico e de Operações, mas que seu trabalho limitava-se as atividades de assistência técnica e instalação de rede de informática e equipamentos, consultoria e elaboração de programas.*
- *Por derradeiro pede seja dado provimento ao recurso para reconhecer o direito a restituição.*

### **É o Relatório**

### **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de Imposto de Renda retido na fonte, cujo recolhimento não foi confirmado da fonte pagadora Store Comércio e Serviços de Automação Ltda.

A autoridade fiscal glosou o imposto de renda retido na fonte sob alegação de que o contribuinte exercia as funções de Diretor Técnico e de Operações na fonte pagadora, portanto, era responsável solidário pelo recolhimento do imposto de renda descontado dos seus salários.

Em tais circunstâncias, embora o Comprovante de Rendimentos e a DIRF apresentados pela fonte pagadora (fl.9e35) atestem a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 19.813,98, incidente sobre rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, de R\$ 98.535,98, se faz necessário a apresentação da prova do recolhimento do imposto.

O Recorrente alega que exerceu as funções de Diretor Técnico e de Operações no período de 01.07.2003 até 29.04.2006, pelo regime da CLT e recebia da empresa salário, conforme consta nos contra-cheques de (fls.14/18).

Afirma ainda que não tinha competência para determinar pagamento de imposto ou outras atribuições de gerencia como também não pode ser responsável solidário pelo recolhimento dos mesmos, tendo em vista que a competência era dos **dois únicos Sócios-Administradores como consta no contrato social os srs. Wagner Tadeu Rodrigues e Vitória Recchia Rodrigues.**

Observa-se dos autos que consta na 3ª Alteração Contratual/Consolidada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP em 14.03.2011(fl.69/78), que a

empresa tinha dois sócios e que administração cabia aos mesmos, conforme demonstrado a seguir:

**Clausula Terceira.** *O capital social é de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado e distribuídos entre os sócios:*

Wagner Tadeu Rodrigues.....	19.800,00.....	99%
Vitória Rechhia Rodrigues.....	200,00.....	1%
Total.....	20.000,00 .....	100%

**Clausula quinta.** *A administração será exercida por ambos os sócios isoladamente, a eles competindo a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo inclusive constituir procuradores, sendo-lhes vedado-lhes o uso da razão social em avais, fianças ou outras obrigações em favor de terceiros e estanhos ao objetivo social.*

**Clausula Nona.** *Os sócios quando no desempenho de suas funções, terão direito a uma retirada mensal a título de pro-labore dentro dos limites que estipularem, observada a Legislação do Imposto de Renda.*

A DRJ fundamentou sua decisão no art. 723, do Decreto 3.000/99, in verbis:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)*

No presente caso, observa-se no contrato social da empresa, que o Recorrente não consta **nem como sócio e nem como Administrador não sócio**, portanto, não exerceu nenhum dos cargos elencados no art. 723.

Assim sendo, verifica-se que o interessado foi admitido pela empresa Store Comércio e Serviços de Automação Ltda ME em 01 de julho de 2003 até 29.04.2006, no cargo de Diretor Técnico e de Operações, como revelam a cópia da Carteira de Trabalho e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Termo de Rescisão de Contrato, Recibo de férias e Contra-cheques de (fls14 e 19).

**A despeito da transcrição do art.135 do Código Tributário Nacional.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, **contrato social ou estatutos**:

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*

É importante observar que, para a configuração da responsabilidade tributária, tal qual prevista no art. 135 do CTN, exige-se que as obrigações tributárias surjam de atos praticados por quem administra a sociedade. Esta é a exegese que se constrói da leitura do inciso III do referido artigo que se refere a **diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**. Cumpre, então, definir o que vem a ser administrador.

O administrador é aquele que pratica atos de gestão, possuindo poder de decisão sobre a gerência administrativa da empresa. A ele é atribuído o comando financeiro e comercial da empresa, tendo, ainda, o poder de decidir sobre o **recolhimento de tributos**. Portanto, para fins de imputação da responsabilidade pessoal, não se pode considerar administrador **o mero diretor de departamento técnico que sequer opina sobre questões financeiras.**<sup>5</sup>

Desse modo, a responsabilidade pessoal apenas pode ser imputada ao sócio administrador. Se o sócio não é diretor, nem gerente e sequer pratica atos de gestão, não terá responsabilidade pelos atos da empresa. A jurisprudência, inclusive, confirmando tal entendimento, já decidiu que a responsabilidade pela prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato não se expande ao mero quotista/diretor da sociedade limitada, induzindo responsabilidade apenas de quem tenha administrado a sociedade

Por conseguinte o Recorrente não exerceu no período que esteve vinculado a empresa Store Comércio e Serviços de Automação Ltda, conforme consta nos autos, nenhum cargo de Administrativo ou de Gerencia.

Assim sendo, entendo devida a compensação do imposto renda retido na fonte da fonte pagadora Store Comércio e Serviços de Automação Ltda,

Ante o exposto, voto dar provimento ao recurso para cancelar a infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva

Processo nº 10825.001510/2008-10  
Acórdão n.º **2801-003.843**

**S2-TE01**  
Fl. 123

---

CÓPIA